

LEI Nº 7.843, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária da Universidade de Rio Verde - UniRV.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GO APROVA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos (PRC), destinado à celebração de acordos judiciais, em fase de execução ou de cumprimento de sentença, relativos a débitos de natureza não tributária, oriundos da prestação de serviços educacionais, compreendendo anuidades, semestralidades, cheques e parcelas devidos por alunos, ex-alunos ou seus responsáveis legais, vinculados aos cursos de Graduação, Pós-Graduação e Extensão da Universidade de Rio Verde - UniRV.

§ 1º A celebração de acordos judiciais no âmbito do Programa de Recuperação de Créditos (PRC) somente será admitida mediante o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - inexistência de acordo extrajudicial ou judicial não cumprido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II - inexistência de débitos administrativos pendentes em nome do devedor, salvo se já negociados e em situação de adimplência;

III - inexistência de garantia integral da execução, por meio de dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, bem como inexistência de ordem judicial vigente que determine a constrição ou bloqueio de valores, cumuladas com a tentativa prévia de satisfação do crédito, inclusive mediante diligências de penhora realizadas nos autos;

IV - que o débito esteja ajuizado há mais de 3 (três) anos, contados da data da distribuição da ação.

§ 2º A existência de garantia da execução, exceto na hipótese prevista no inciso III do § 1º deste artigo, não impede a celebração do acordo previsto nesta Lei.

§ 3º O acordo celebrado nos termos desta Lei não autoriza a desconstituição da garantia prevista no § 2º deste artigo, a qual permanecerá até a quitação integral do débito.

§ 4º Em caso de garantia parcial em dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, aplica-se o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 2º Os débitos abrangidos pelo Programa de que trata esta Lei compreenderão o valor principal da dívida, acrescido de correção monetária, juros, multa, custas processuais e

honorários advocatícios, observadas as reduções e condições de pagamento a seguir estabelecidas:

I - para pagamento integral em parcela única, a ser efetuado no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da homologação do acordo, será concedida redução de 70% (setenta por cento) sobre os valores correspondentes a juros e multas;

II - para parcelamento no cartão de crédito, em até 10 (dez) parcelas, será concedida redução de até 30% (trinta por cento) sobre os valores correspondentes a juros e multas.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º Havendo mais de uma ação judicial em curso, o devedor poderá optar pela quitação dos débitos de forma individual ou conjunta.

Art. 3º Nos acordos celebrados no âmbito do PRC, os honorários sucumbenciais serão fixados de forma global no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da negociação, ficando compreendidos e substituídos todos os honorários anteriormente arbitrados no processo.

Parágrafo único. O pagamento dos honorários sucumbenciais previstos neste artigo será realizado pela parte devedora na forma estabelecida no instrumento de acordo, preferencialmente de maneira antecipada e em parcela única, devendo a respectiva quitação ser comprovada nos autos do processo como condição para a formalização e homologação judicial da avença.

Art. 4º O parcelamento do débito implica a aceitação plena dos prazos e condições estipulados no termo de acordo.

Art. 5º Na hipótese de bloqueio ou penhora de ativos financeiros, o acordo será celebrado somente sobre o saldo remanescente, após a devida apuração nos autos, com base em informação oficial do Poder Judiciário ou da instituição financeira responsável.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de levantamento do valor, por determinação de desbloqueio ou por sua não localização, eventual acordo será celebrado sobre o montante integral.

Art. 6º Os acordos celebrados com base nesta Lei deverão ser submetidos à homologação pelo juízo competente.

Parágrafo único. Homologado o acordo, a demanda ajuizada permanecerá suspensa até a quitação integral das parcelas pactuadas ou será extinta, conforme o caso.

Art. 7º Ocorrendo o inadimplemento de qualquer parcela, o acordo para parcelamento do débito será rescindido e dará ensejo ao prosseguimento da ação judicial previamente ajuizada, com recomposição integral do crédito originário e perda dos benefícios concedidos, abatendo-se o valor correspondente às parcelas porventura adimplidas, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor remanescente.



Parágrafo único. O acordo judicial celebrado nos termos desta Lei não caracteriza novação da dívida.

Art. 8º As disposições desta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Art. 9º A aplicação desta Lei restringe-se aos mutirões e às semanas de conciliação a serem fixados pelo Poder Judiciário, durante o período de sua vigência.

Parágrafo único. Não sendo promovidos mutirões ou semanas de conciliação pelo Poder Judiciário no período de vigência desta Lei, a Universidade de Rio Verde – UniRV poderá promover mutirão próprio, em período previamente divulgado, hipótese em que se aplicam as disposições desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando o Programa autorizado pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 23 de abril de 2026.



WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO

Prefeito de Rio Verde



VINÍCIUS FONSECA CAMPOS

Procurador-Geral



PROF. DR. ALBERTO BARELLA NETTO

Reitor Universidade de Rio Verde

Registrado sob o protocolo nº 2026 -
007852 e publicada no
placar de atos oficiais da Prefeitura.
Em 23 de abril de 2026.
Servidor Karine
Matrícula 3019291